



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2019, do Senador Oriovisto Guimarães, que *institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários.*

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 64, de 2019, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, que cria restrições aos entes federados que apresentem resultado primário negativo no período de doze meses e faculta a concessão de bônus aos servidores públicos do ente que apresente superávit no mesmo período.

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto é composto por três artigos. O primeiro amplia as sanções previstas no Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 2016), para o caso de violação do teto de gastos primários do Governo Federal, aos entes que registrem resultado primário negativo nos doze meses encerrados em junho de cada exercício. O segundo prevê que a União poderá destinar até cinco por cento de eventual resultado primário positivo aos servidores públicos federais na forma de bônus. O terceiro e último contém

SF/19197.45187-35

a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do projeto, conforme a Justificação, é *implementar uma cultura de responsabilidade compartilhada entre todos os servidores e governantes. Assim, enquanto em situações de restrição fiscal restringe-se gastos, por outro lado, em situações de superávit, reconhece-se a importância da atuação dos servidores com a autorização para pagamento de bônus.*

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição e também quanto ao mérito.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, cabendo à lei complementar dispor sobre finanças públicas e fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, I e V, da Constituição Federal – CF), bem como sobre despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 169, *caput*, da CF).

Não há óbices de natureza formal à tramitação do projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Poder Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno, e, igualmente, não invade outras reservas de iniciativa definidas no diploma fundamental.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e atende ao critério da juridicidade, pois inova no mundo jurídico, instituindo novas regras a serem seguidas.

Não há reparos a ser fazer quanto à técnica legislativa, em face do que prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,*



SF/19197.45187-35

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No mérito, posicionamo-nos favoravelmente ao projeto, que busca estabelecer balizas para a gestão mais responsável dos recursos públicos.³⁵

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa** do **PLP nº 64, de 2019**, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

III
SF/19197.45187-35